

Registro: 2013.0000122215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015582-13.2010.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JOSEVAL LIMA COSTA, é apelado JANE MARCIA FERREIRA COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao apelo. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Mendes Gomes RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0015582-13.2010.8.26.0609

Apelante(s): JOSEVAL LIMA COSTA

Apelada(s): JANE MÁRCIA FERREIRA COUTINHO

Comarca : TABOÃO DA SERRA — 3ª Vara Cível

VOTO Nº 26.636

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍTIMA FATAL, QUE CAMINHAVA JUNTO AO MEIO-FIO DE PISTA DA RODOVIA, PRÓXIMO À PASSARELA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES **PREVISIBILIDADE PRESENÇA** DA DE **TRANSEUNTES** LOCAL **MOTORISTA** NO EMBRIAGADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DO RÉU IMPROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, ajuizada por JANE MÁRCIA FERREIRA COUTINHO em face de JOSEVAL LIMA COSTA, que a r. sentença de fls. 105/112, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu "a pagar à autora indenização por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes ao tempo do adimplemento, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; ... ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1/3 do salário mínimo a partir de 10.10.2010, reduzindo-se para 1/6 do salário mínimo a partir de 05.02.2017, quando Alex deveria completar 25 anos de idade, até 05.02.2057, quando deveria completar 65 anos de idade, ou até o falecimento do autor, se este ocorrer antes de 05.02.2057; ... a ressarcir a autora o valor de R\$ 1055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais), correspondente a 50% das despesas com o funeral"; e "a constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal, com fundamento no art. 475-Q, do CPC", carreando ao requerido o



ônus sucumbencial, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Irresignado, apela o demandado (fls. 115/121).

Nega sua responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do acidente de trânsito que vitimou o filho da autora. Alega a culpa exclusiva da vítima. Sustenta, em síntese, que, por volta das duas horas da madrugada, na data dos fatos, conduzia seu veículo automotor pela pista esquerda da Rodovia Régis Bittencourt, em velocidade compatível com o local, quando veio a ocorrer o atropelamento fatal. Afirma que a vítima, Alex Coutinho da Penha, caminhava pela rodovia, de forma imprudente, pois a cerca de 300 (trezentos) metros do local onde ela estava, havia uma passarela para a travessia de pedestres, não tendo o filho da apelada se utilizado dessa passarela para transitar com segurança pela rodovia. Salienta que o acidente foi provocado pela vítima e teria sido inevitável, ainda que o motorista não tivesse consumido bebida alcóolica. Pugna pela reforma do "decisum".

Recurso processado e respondido (fls. 124/128).

Dispensado o recolhimento do preparo, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade processual (fls. 112).

É o relatório.

Não prospera o reclamo.

Apura-se dos autos que, por volta das duas horas da madrugada do dia 10/10/2010, o réu conduzia seu veículo automotor pela pista de rolamento esquerda da Rodovia Régis Bittencourt, quando atropelou o filho da autora, Alex Coutinho da Penha, que caminhava na mesma pista, em direção a uma passarela, para realizar a travessia.

Frente a esse quadro fático, a juíza sentenciante reconheceu a culpa concorrente do réu e da vítima, havendo por bem julgar



parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Contudo, insurge-se o apelante contra a r. sentença, sustentando a culpa exclusiva da vítima, pelo acidente que a levou a óbito.

Sem razão o demandado.

Ao revés do alegado pelo apelante, os fatos por ele confessados, em sua peça contestatória, e o depoimento da testemunha, que o acompanhava no momento da colisão, comprovam a culpa concorrente do réu pelo acidente, como bem observou a magistrada a quo, cujas razões de decidir ora se adotam:

"Afirma o réu que o acidente ocorreu em uma rodovia e atribui a culpa à vítima, que não poderia caminhar em rodovia, cuja velocidade permitida é de 90 km/h.

E o boletim de acidente de trânsito juntado aos autos pela autora, não impugnado pelo réu (fls. 93), indica que o acidente ocorreu em rodovia, mas em trecho urbano.

Ainda, na contestação o réu não afirmou que o filho da autora por ocasião do acidente se encontrava atravessando a rodovia. Ao contrário, afirmou que caminhava nas proximidades de uma passarela.

A testemunha arrolada pelo réu, ouvida em audiência, contou que o réu trafegava na faixa de rolamento da esquerda e que o impacto ocorreu a aproximadamente 300 metros depois da passarela de pedestres.

Desta forma, é certo que a vítima não atravessava a rodovia por ocasião do acidente e que quando foi colhida pelo réu se encontrava pelos bordos da pista de rolamento, à esquerda. Assim, a vítima não ingressou inadvertidamente na pista de rolamento, tampouco pretendia

atravessar a rodovia por ocasião da colisão.

Portanto, na hipótese vertente se vislumbra de um lado a culpa da vítima, que permanecia ou andava próxima à pista de rolamento, à esquerda da rodovia, violando o artigo 254, inciso I, do CTB, e de outro temos a culpa do réu, que poderia ter evitado o acidente se tivesse sido mais diligente e atencioso.

Ainda é dos autos que conduzia seu veículo em estado de embriaguez, conforme se depreende de fls. 95 e sequer prestou socorro à vítima.

Temos então na hipótese vertente culpa concorrente do réu e da vítima." (fls. 106/107).

Destarte, forçoso reconhecer a culpa concorrente do réu, por dirigir o veículo em trecho urbano de rodovia, próximo a local de travessia de pedestres, onde era absolutamente previsível a circulação de transeuntes, e, ainda, sob efeito de álcool, o que, certamente, reduziu a concentração e a destreza do apelante, na condução do veículo.



Neste contexto, diante da manifesta falta de prudência e cautela por parte do réu, conclui-se que, ainda que a vítima estivesse a caminhar próximo ao meio-fio da rodovia, tal fato não se presta a caracterizar a alegada culpa exclusiva de Alex Coutinho da Penha, pelo acidente.

Assim, aliás, já decidiu este E. Sodalício, em hipóteses análogas, como se extrai dos seguintes julgados, assim ementados:

"ACIDENTE DE VEÍCULO ATROPELAMENTO -RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de atropelamento - Ação julgada parcialmente procedente - Provas produzidas que estão a demonstrar que ambas as partes teriam concorrido para com o evento - Culpa concorrente bem demonstrada, uma vez que o autor estaria andando pela rua, junto ao meio fio, aparentemente embriagado, quando deveria estar por sobre a calçada - Réu, por seu turno, que teria colhido o autor junto ao meio fio da via pública, porquanto se encontrava em alta velocidade, não se apercebendo de sua presença - Lesões corporais ocorridas, com sequelas - Dano moral reconhecido e fixado, levando-se em conta a culpa concorrente - Valor razoável, não sendo o caso de qualquer outra redução - Recurso improvido." 1

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS E DA VÍTIMA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo culpa do condutor, preposto da ré, porque, ao realizar manobra de conversão à esquerda se aproximou da calçada e atingiu a vítima, inegável se apresenta a responsabilidade de ambos pela reparação dos danos. No entanto, a constatação de que a vítima caminhava na pista próxima ao meio fio e contribuiu decisivamente para o evento danoso, caracterizada está a culpa concorrente."²

Por conseguinte, não prospera a pretensão do apelante de que seja afastada sua responsabilidade civil pela indenização dos danos causados à autora.

Assim entendido, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se hígida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

¹ Apelação com Revisão nº 0001338-82.2009.8.26.0296 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CARLOS NUNES – j. 21/01/2013.

 $^{^2}$ Apelação nº 0022587-30.2009.8.26.0348 — 31ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN — j. 21/08/2012.



Ante o exposto, o voto nega provimento ao

apelo.

MENDES GOMES Relator